



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 244/2022 DE 07 DE ABRIL DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ART. 32 DA LEI 158, DE 2016 QUE TRATA SOBRE A CEDÊNCIA DE SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O servidor público efetivo com estabilidade adquirida pode ser cedido aos órgãos da Administração direta e indireta do próprio Município, aos Poderes da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, sempre que houver interesse da Administração e manifesta anuência do servidor.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, atendendo ao interesse público justificado, pode haver a cedência de servidores públicos às associações e entidades filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública, às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), às organizações não-governamentais, às organizações sociais criadas nos moldes e com os fins da Lei Federal nº 9637, de 1998.

**Art. 2º** É vedada a cedência de servidores públicos a pessoas de direito privado com fins lucrativos.

**Art. 3º** A cedência será concedida mediante Decreto do Chefe do Executivo, pelo prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser renovada a cada 2 (dois) anos, se assim entenderem a Administração e o Cessionário, com a anuência do servidor, com o devido registro nos assentamentos funcionais do mesmo.

§ 1º A cedência pode ser revogada, unilateralmente, a qualquer tempo, através de Decreto e comunicada por ofício ao órgão e/ou entidade em favor de quem foi deferida e ao servidor cedido.

§ 2º O servidor cedido que tiver a sua cedência revogada deve reassumir no prazo de até 3 (três) dias as suas funções no órgão ou entidade cedente, sob pena de abandono do cargo.

**Art. 4º** Dependendo do interesse do Município e a critério exclusivo do Chefe do Executivo, a cedência pode ser deferida com ou sem ônus para o erário municipal.

§ 1º Em ambos os casos a cedência deve ser formal e atender ao interesse público justificado, salvo quando entre órgãos da Administração Direta e Indireta do município.

Rua Martimiano Alves Dias, 1211 - Centro - São Gabriel do Oeste/MS - CEP 79.490-000

Fone/Fax: (067) 3295-2111 –

Site: [www.saogabriel.ms.gov.br](http://www.saogabriel.ms.gov.br)

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 2º Os pedidos de cedência encaminhados à Administração direta serão deferidos, ou não, pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 5º** A cedência do servidor público da Secretaria Municipal de Educação, não implica em perda de remuneração, exceto nos casos sem ônus para a origem, lotação ou restrição de seus direitos, devendo as entidades cessionárias encaminharem anualmente a avaliação periódica de desempenho de servidor cedido, conforme critérios oferecidos pelo cedente.

**Art. 6º** Quando o servidor for cedido com ônus para a origem, sendo o cessionário órgão da administração direta ou indireta da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, o cessionário compensará o cedente com um serviço de valor equivalente ao custo anual e, em caso de não compensação com serviço, arcará com o pagamento integral das remunerações relativas ao lapso temporal que perdurar a cedência.

**Art. 7º** O Servidor cedido deve cumprir a jornada de trabalho adotada no Órgão ou Entidade que recepcionar o mesmo.

**Art. 8º** As férias ou licenças, a que fizer jus os servidores cedidos, serão comunicadas ao órgão ou entidade cedente, com a conveniência do órgão cessionário em favor de quem foi deferida a cedência.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 07 de abril de 2022.

  
**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**  
PREFEITO MUNICIPAL

**Ordenador das despesas:** Francine Gnoatto Basso-Secretária Municipal de Saúde**Data da assinatura:** 11/04/2022

Matéria enviada por Michele Pagnussat

**PREFEITURA****Extrato da Nota de Empenho****Extrato da Nota de Empenho****Nota de empenho nº 588****Processo administrativo nº 3031****Pregão Presencial nº 0051/21****Processo Licitatório nº 000093/21****Ata de Registro de Preços nº 010/2021****Contratante:** Município de São Gabriel do Oeste**Interveniente:** Fundo Municipal de Saúde- FMS**Contratada:** GUARIÃ COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSP**Objeto:** Aquisição de **materiais Odontológicos** para abastecer os gabinetes Odontológicos das diversas Unidades de Saúde, Centro de Especialidades de Odontologia-CEO e o Laboratório Regional de Prótese Dentária – LRPD.**Fundamentação legal:** Lei 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decreto Municipal n. 73/2009.**Dotação Orçamentária:**

02	Poder Executivo
02	Fundo Municipal de Saúde - FMS
3.3.90.30.10	Material de Consumo
10.301.0003.2029.0002	Atenção básica

**Valor:** R\$ 9.750 ( nove mil, setecentos e cinquenta reais )**Ordenador das despesas:** Francine Gnoatto Basso – Secretária Municipal de Saúde.**Data da assinatura:** 11/04/2022

Matéria enviada por Michele Pagnussat

**Procuradoria Jurídica****LEI COMPLEMENTAR Nº 244/2022 DE 07 DE ABRIL DE 2022.****Dispõe sobre a regulamentação do Art. 32 da Lei 158, de 2016 que trata sobre a cedência de servidores da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Gabriel do Oeste/MS.**O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:**Art. 1º** O servidor público efetivo com estabilidade adquirida pode ser cedido aos órgãos da Administração direta e indireta do próprio Município, aos Poderes da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, sempre que houver interesse da Administração e manifesta anuência do servidor.**Parágrafo único.** Excepcionalmente, atendendo ao interesse público justificado, pode haver a cedência de servidores públicos às associações e entidades filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública, às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), às organizações não-governamentais, às organizações sociais criadas nos moldes e com os fins da Lei Federal nº 9637, de 1998.**Art. 2º** É vedada a cedência de servidores públicos a pessoas de direito privado com fins lucrativos.**Art. 3º** A cedência será concedida mediante Decreto do Chefe do Executivo, pelo prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser renovada a cada 2 (dois) anos, se assim entenderem a Administração e o Cessionário, com a anuência do servidor, com o devido registro nos assentamentos funcionais do mesmo.

§ 1º A cedência pode ser revogada, unilateralmente, a qualquer tempo, através de Decreto e comunicada por ofício ao órgão e/ou entidade em favor de quem foi deferida e ao servidor cedido.

§ 2º O servidor cedido que tiver a sua cedência revogada deve reassumir no prazo de até 3 (três) dias as suas funções no órgão ou entidade cedente, sob pena de abandono do cargo.

**Art. 4º** Dependendo do interesse do Município e a critério exclusivo do Chefe do Executivo, a cedência pode ser deferida com ou sem ônus para o erário municipal.

§ 1º Em ambos os casos a cedência deve ser formal e atender ao interesse público justificado, salvo quando entre órgãos da Administração Direta e Indireta do município.

§ 2º Os pedidos de cedência encaminhados à Administração direta serão deferidos, ou não, pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 5º** A cedência do servidor público da Secretaria Municipal de Educação, não implica em perda de remuneração, exceto nos casos sem ônus para a origem, lotação ou restrição de seus direitos, devendo as entidades cessionárias encaminharem anualmente a avaliação periódica de desempenho de servidor cedido, conforme critérios oferecidos pelo cedente.

**Art. 6º** Quando o servidor for cedido com ônus para a origem, sendo o cessionário órgão da administração direta ou indireta da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, o cessionário compensará o cedente com um serviço de valor equivalente ao custo anual e, em caso de não compensação com serviço, arcará com o pagamento integral das remunerações relativas ao lapso temporal que perdurar a cedência.

**Art. 7º** O Servidor cedido deve cumprir a jornada de trabalho adotada no Órgão ou Entidade que recepcionar o mesmo.

**Art. 8º** As férias ou licenças, a que fizer jus os servidores cedidos, serão comunicadas ao órgão ou entidade cedente, com a conveniência do órgão cessionário em favor de quem foi deferida a cedência.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 07 de abril de 2022.

**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**

PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por Pablo Henrique Miyahira Roa

#### Procuradoria Jurídica

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 243/2022 DE 07 DE ABRIL DE 2022.

**Altera dispositivo da Lei Complementar nº 42, de 30 de julho 2007 que ` Dispõe sobre a regulamentação do inciso II do Art. 95 do Estatuto dos servidores públicos do Poder Executivo de São Gabriel do Oeste que trata da cedência de servidores municipais.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O *caput* do Art. 1º da Lei Complementar nº 42, de 2007 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º O servidor público efetivo com estabilidade adquirida pode ser cedido aos Órgãos da Administração Direta e Indireta do próprio município, aos Poderes da União Federal e aos Poderes do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, sempre que houver interesse da Administração e manifesta anuência do servidor.

**Art. 2º** O Art. 6º da Lei Complementar nº 42, de 2007 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 6º Quando o servidor for cedido com ônus para a origem, sendo o cessionário órgão da administração direta ou indireta da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, o cessionário compensará o cedente com um serviço de valor equivalente ao custo anual e, em caso de não compensação com serviço, arcará com o pagamento integral das remunerações relativas ao lapso temporal que perdurar a cedência.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 07 de abril de 2022.

**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**

PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por Pablo Henrique Miyahira Roa

#### Procuradoria Jurídica

#### LEI Nº 1.240/2022 DE 07 DE ABRIL DE 2022.

**Ficam criados o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas - COMPESD e o Fundo Municipal de Prevenção às Drogas - FUMPRED e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### Das definições e objetivos

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas - COMPESD, o qual deverá integrar-se ao esforço nacional, estadual e municipal de prevenção, tratamento, (re)inserção, redução de danos sociais e à saúde e repressão às drogas, e dedicar-se ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º O COMPESD é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo que tem como atribuição acompanhar, propor, controlar e fiscalizar as ações e o funcionamento da Política Municipal sobre Drogas em São Gabriel do Oeste/MS.

§ 2º O COMPESD, a partir das atribuições mencionadas no parágrafo anterior, deve integrar-se ao Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas - SISNAD, de que trata o Decreto Federal nº 5.912 de 27 de setembro de 2006.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - redução de demanda, como o conjunto de ações relacionadas à prevenção, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso e abuso de drogas;

II - droga, como toda substância psicoativa natural ou sintética que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos e inalantes;

III - drogas ilícitas, aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas